

UNITED NATIONS
United Nations Transitional Administration
in East Timor



NATIONS UNIES
Administration Transitoire des Nations
Unies au Timor Oriental

UNTAET

UNTAET/REG/2001/10
13 de Julho de 2001

REGULAMENTO NO. 2001/10

**SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO DE RECEPÇÃO, VERDADE E
RECONCILIAÇÃO EM TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante: o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro, do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Levando em consideração o Regulamento No. 1999/1, de 27 de Novembro, da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste (doravante: Regulamento No. 1999/1 da UNTAET),

Levando ainda em consideração:

- (a) O Regulamento No. 2000/11, de 6 de Março, da UNTAET sobre a Organização de Tribunais em Timor-Leste (doravante: Regulamento No. 2000/11 da UNTAET) conforme emendado pelo Regulamento No. 2000/14 de 10 de Maio da UNTAET (doravante: Regulamento No. 2000/14 da UNTAET),
- (b) O Regulamento No. 2000/15, de 6 de Junho, da UNTAET sobre a Criação de Colectivos com Jurisdição Exclusiva sobre Crimes Graves (doravante: Regulamento No. 2000/15),
- (c) O Regulamento No. 2000/16 de 6 de Junho da UNTAET sobre a Organização do Ministério Público em Timor-Leste (doravante: Regulamento No. 2000/16), e

- (d) O Regulamento No. 2000/30, de 25 de Setembro, da UNTAET sobre as Regras Transitórias de Processamento Penal (doravante: Regulamento No. 2000/30),

Recordando as recomendações da Comissão Internacional de Inquérito de Timor-Leste contidas no seu relatório de Janeiro de 2000 ao Secretário-Geral,

Desejoso de promover a reconciliação nacional na sequência dos anos de conflito político em Timor-Leste e, em particular, após as atrocidades cometidas em 1999,

Após consultar o Conselho Nacional,

Com vista à criação de uma Comissão de Recepção, Verdade e Reconciliação em Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

PARTE I- DEFINIÇÕES

Artigo 1 Definições

No presente Regulamento:

- (a) "comissão" significa a Comissão de Recepção, Verdade e Reconciliação criada ao abrigo do Artigo 2 e composta dos Comissários Nacionais nomeados ao abrigo do Artigo 4 do presente Regulamento;
- (b) "comissário" significa comissários nomeados ao abrigo do presente Regulamento como Comissários Nacionais;
- (c) "violações dos direitos humanos" significa:
- (i) violações dos padrões internacionais de direitos humanos;
 - (ii) violações do Direito Humanitário Internacional; e
 - (iii) actos criminosos;

cometidos no quadro dos conflitos políticos em Timor-Leste entre o dia 25 de Abril de 1974 e o dia 25 de Outubro de 1999;

- (d) "direito humanitário internacional" inclui as Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949; os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949 e relacionados com a Protecção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais e Não Internacionais, de 8 de Junho de 1977; a Convenção sobre as Proibições ou Restrições sobre o Uso de Determinadas Armas Convencionais que Possam ser Consideradas Excessivamente Perigosas ou

que tenham Efeitos Indiscriminados, de 10 de Outubro de 1980; e as leis e costumes de guerra;

- (e) "padrões internacionais de direitos humanos" significa os padrões de direitos humanos internacionalmente reconhecidos especificados no Artigo 2 do Regulamento No. 1999/1 da UNTAET;
- (f) "pessoa internacional" significa uma pessoa que não seja cidadão Timorense;
- (g) "Gabinete do Procurador Geral" significa o Gabinete estabelecido ao abrigo do Artigo 5 do Regulamento No. 2000/16 da UNTAET;
- (h) "órgãos oficiais de países estrangeiros" significa órgãos, corpos ou instituições associados a, ou estabelecidos por, um país estrangeiro;
- (i) "polícia" significa membros da Polícia Civil Internacional (CivPol) em serviço em Timor-Leste e outros agentes de aplicação da lei nomeados ao abrigo da lei;
- (j) "conflitos políticos em Timor-Leste" significa lutas armadas e não armadas e discórdias relacionadas com a soberania e o estatuto político de Timor-Leste, a organização ou governação de Timor-Leste, a invasão e ocupação ilegal pela Indonésia de Timor-Leste, ou qualquer combinação do aqui descrito;
- (k) "instalações" significa qualquer porção de terra ou edifício;
- (l) "autoridade demandante" tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 3 do Regulamento No. 2000/16 da UNTAET;
- (m) "crime grave" significa qualquer ofensa contra as leis de Timor-Leste conforme definido no artigo 10.1 do Regulamento No. 2000/11 da UNTAET, bem como no Parágrafo 1.3 e nos Artigos 4 a 9 do Regulamento No. 2000/15 da UNTAET;
- (n) "vítima" significa qualquer pessoa que, individualmente ou como parte de um colectivo, tenha sofrido algum dano, incluindo dano físico ou mental, sofrimento emocional, perda económica ou redução substancial dos seus direitos como resultado de actos ou omissões sobre os quais a Comissão tenha jurisdição para considerar e inclui os familiares ou dependentes das pessoas que tenham sofrido danos individualmente;
- (o) "mandado" significa uma ordem emitida pelo Juiz de Instrução na sequência de uma petição legal da Comissão e que confere poderes às autoridades de aplicação da lei para executar a referida ordem;
- (p) "testemunha" significa qualquer pessoa que tenha conhecimento de actos ou omissões ou dos efeitos de tais actos ou omissões e inclui as pessoas que compareçam perante a Comissão para fornecer informações ou testemunharem.

PARTE II. CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE RECEPÇÃO, VERDADE E RECONCILIAÇÃO

Artigo 2 Criação de uma Comissão

- 2.1 Será criada uma Comissão para a Recepção, Verdade e Reconciliação (adiante designada: "a Comissão").
- 2.2 A Comissão funcionará como uma autoridade independente e não estará sujeita ao controlo ou direcção de qualquer membro do Gabinete nomeado ao abrigo do Regulamento No. 2000/23 da UNTAET sobre a Criação do Gabinete do Governo Transitório de Timor-Leste ou de titular de pasta da Administração Transitória de Timor-Leste.
- 2.3 A Comissão funcionará por um período de vinte e quatro meses, iniciando as suas funções depois de *dois meses* a contar da data da nomeação dos Comissários ao abrigo do artigo 4 do presente Regulamento.
- 2.4 O período de funcionamento da Comissão poderá ser prorrogado até seis meses à discrição do Administrador Transitório.

Artigo 3 Objectivos e Funções da Comissão

- 3.1 Os objectivos da Comissão incluirão o seguinte:
 - (a) conduzir inquéritos sobre violações de direitos humanos que tenham ocorrido no quadro dos conflitos políticos de Timor-Leste;
 - (b) estabelecer a verdade em relação às violações de direitos humanos cometidos no passado;
 - (c) relatar a natureza das violações de direitos humanos que tenham ocorrido e identificar os factores que possam ter conduzido ao cometimento de tais violações;
 - (d) identificar as práticas e políticas, quer sejam de actores do Estado ou não do Estado, que necessitem de ser abordadas para prevenir futuras ocorrências de violações de direitos humanos;
 - (e) encaminhar os casos de violações de direitos humanos ao Gabinete do Procurador Geral com recomendações no sentido do processamento dos autores das ofensas sempre que julgado apropriado;
 - (f) assistir no restabelecimento da dignidade humana das vítimas;
 - (g) promover a reconciliação;
 - (h) apoiar a recepção e reintegração de indivíduos que tenham causado danos às suas comunidades através do cometimento de pequenas ofensas

- criminais e de outros actos prejudiciais por meio da simplificação de mecanismos de reconciliação baseados na comunidade; e
- (i) promover os direitos humanos.
- 3.2 Para a consecução dos seus objectivos, as funções da Comissão consistirão em:
- (a) funções relativas à procura da verdade conforme conferidas pela Parte III do presente Regulamento;
 - (b) funções relativas à reconciliação comunitária conforme conferidas pela Parte IV do presente Regulamento;
 - (c) fazer recomendações ao Administrador Transitório ou outra pessoa ou órgão relevante relacionadas com assuntos que recaiam no âmbito do presente Regulamento;
 - (d) quaisquer funções confiadas à Comissão ao abrigo de qualquer outro Regulamento.
- 3.3 A Comissão poderá realizar quaisquer outras actividades que sejam consistentes com o cumprimento do seu mandato ao abrigo do presente Regulamento.
- 3.4 A Comissão poderá determinar os seus próprios procedimentos e tem poderes para:
- (a) estabelecer comités e/ou unidades para executarem funções da Comissão e delegar poderes em tais comités e/ou unidades conforme apropriado;
 - (b) nomear pessoal tendo em vista a consecução dos objectivos da Comissão;
 - (c) emitir orientações, incluindo políticas relacionadas com o género, a serem observadas por todo o pessoal da Comissão relativamente ao desempenho das suas funções.

Artigo 4

Composição da Comissão e Processo de Selecção

- 4.1 A Comissão será composta por cinco a sete Comissários Nacionais. Os Comissários Nacionais serão pessoas de elevado carácter moral, imparciais e íntegros, com competência para lidar com as questões tratadas ao abrigo do presente Regulamento. Não deverão ter um elevado perfil político, devendo possuir reconhecido empenhamento nos princípios de direitos humanos. Nenhum Comissário Nacional poderá ser o cônjuge ou familiar consanguíneo em primeiro grau de qualquer outro Comissário Nacional. Pelo menos trinta por cento (30%) dos Comissários Nacionais serão mulheres.
- 4.2 Os Comissários serão nomeados pelo Administrador Transitório sob parecer do Painel de Selecção criado ao abrigo do Processo de Selecção nos termos do Parágrafo 4.3 do presente Regulamento.

- 4.3 Um Processo de Selecção, envolvendo uma ampla consulta na selecção dos Comissários, consistirá no seguinte:
- (a) Dentro de um período de um mês a contar da data da promulgação do presente Regulamento, um Painel de Selecção (adiante designado: "O Painel") será formado, composto pelo Administrador Transitório ou pessoa por si designada, servindo como Presidente, e um membro nomeado por cada um dos seguintes órgãos:
 - (i) Partido Trabalhista;
 - (ii) Partido Kota
 - (iii) Fretilin;
 - (iv) UDT;
 - (v) Administrador Transitório, após consultas com apoiantes pró-autonomia;
 - (vi) Fórum das ONGs;
 - (vii) Rede;
 - (viii) Presidium Juventude;
 - (ix) Associação dos Ex-Presos Políticos;
 - (x) Associação das Famílias de Pessoas Desaparecidas;
 - (xi) Uma nomeação conjunta, pela Diocese de Baucau e a Diocese de Díli; e
 - (xii) Gabinete de Assuntos de Direitos Humanos da UNTAET.
 - (b) Desde que uma maioria de organizações e pessoas previstas no parágrafo (a)(I)-(xi) supra tenha nomeado uma pessoa para o Painel, o Painel poderá começar a funcionar no final do período de um mês, não obstante a falha de qualquer organização ou pessoa em nomear uma pessoa para servir no Painel.
 - (c) O Painel convidará o povo de Timor-Leste a designar pessoas que queiram servir como Comissários Nacionais, indicando um procedimento simples para as designações e um prazo razoável dentro do qual as designações deverão ser feitas;
 - (d) O próprio Painel poderá designar pessoas para consideração como Comissários Nacionais, mas somente nos casos em que o Painel tenha feito consultas especificamente com grupos comunitários em relação a tais pessoas;
 - (e) Após consultas com um amplo sector da sociedade, incluindo representantes de grupos minoritários, o Painel seleccionará pessoas que recomendará ao Administrador Transitório para serem nomeadas como Comissários Nacionais. O Painel fará igualmente uma recomendação relativa à Presidência da Comissão;

- (f) O Painel tomará decisões por consenso, sempre que possível, e, no caso de ausência de consenso, por maioria de votos do Painel;
 - (g) Ao fazer a sua recomendação, o Painel dará especial consideração à representação de uma diversidade de experiências e pontos de vista, incluindo as atitudes perante os conflitos políticos do passado em Timor-Leste, bem como à uma representação regional e justa do género;
 - (h) Se um membro do Painel for designado como Comissário Nacional e esse membro desejar ser considerado para nomeação junto da Comissão, o mesmo deverá demitir-se do Painel. A organização que designou o membro ao Painel terá direito a designar um substituto.
- 4.4 O Painel de Selecção poderá incluir uma ou duas pessoas internacionais nas suas recomendações.
- 4.5 Após a nomeação, o Administrador Transitório publicará os nomes das pessoas nomeadas como Comissários Nacionais no Boletim Oficial de Timor-Leste. A nomeação dos Comissários Nacionais entrará em vigor a partir da data dessa publicação.
- 4.6 Os Comissários Nacionais poderão estar ao serviço da Comissão em tempo parcial ou em tempo integral, com um mínimo de 25 por cento do seu tempo empenhado na Comissão. Após a sua nomeação, os Comissários Nacionais estipularão a proporção de tempo que será dedicada ao trabalho da Comissão.
- 4.7 A remuneração dos membros da Comissão Nacional será proporcional ao tempo dedicado ao trabalho da Comissão e será calculada em função da taxa de remuneração especificada numa directiva futura da UNTAET.
- 4.8 Após a sua nomeação, os Comissários Nacionais poderão escolher um Vice-Presidente dentre os mesmos.

Artigo 5

Juramento dos Comissários

- 5.1 Após a sua nomeação, cada Comissário Nacional prestará o seguinte juramento (ou declaração solene) perante o Administrador Transitório:

"Juro (ou declaro solenemente) que, no desempenho das funções que me foram confiadas na qualidade de membro da Comissão, executarei as minhas tarefas de forma independente e imparcial. Actuarei sempre em conformidade com a dignidade que o cumprimento das minhas funções requer.

Renuncio ao uso ilegal da violência. E no desempenho das minhas funções procurarei promover a reconciliação, a unidade nacional e a paz.

Desempenharei as minhas funções sem qualquer forma de discriminação, seja em razão do sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, associação a minorias nacionais, situação patrimonial, ascendência ou qualquer outro estatuto."

Artigo 6 Substituição dos Comissários Nacionais

- 6.1 Os Comissários Nacionais exercerão os seus cargos ao longo de todo o mandato da Comissão.
- 6.2 Qualquer Comissário Nacional poderá demitir-se do seu cargo submetendo o pedido de demissão por escrito à Comissão.
- 6.3 A Comissão poderá recomendar ao Administrador Transitório o afastamento de um Comissário Nacional do seu cargo, desde que a recomendação reúna os votos de dois terços do total dos outros Comissários e se baseie em provas evidenciando incapacidade ou incompetência, ou em provas de que o Comissário tenha praticado um acto que ameace comprometer a credibilidade da Comissão ou a confiança do público na Comissão.
- 6.4 Em caso de demissão, de afastamento do cargo, ou de morte de um Comissário Nacional, o Administrador Transitório nomeará um Comissário Nacional em substituição.
- 6.5 Em caso de demissão, de afastamento do cargo, de morte, ou de outra incapacidade de exercer as funções de Presidente da Comissão, o Vice-Presidente terá direito a exercer todas as funções do Presidente até à altura em que a Comissão escolher um substituto dentre os seus membros.
- 6.6 Nos casos em que o Presidente ou o Vice-Presidente estiver ausente ou se encontra impossibilitado de exercer as suas funções como Presidente ou Vice-Presidente, a Comissão poderá nomear um Presidente em exercício ou Vice-Presidente em exercício dentre os seus membros. Enquanto actuar naquela capacidade, o Presidente em exercício ou Vice-Presidente em exercício terá direito a exercer todas as funções do Presidente ou do Vice-Presidente, respectivamente.

Artigo 7 Reuniões da Comissão

- 7.1 O Presidente da Comissão determinará a hora e o local das reuniões da Comissão e preparará a agenda das reuniões após consultas com outros Comissários.
- 7.2 A Comissão determinará o procedimento a ser observado nas suas reuniões.

- 7.3 O Administrador Transitório convocará a primeira reunião da Comissão. As reuniões subsequentes da Comissão serão convocadas pelo Presidente.
- 7.4 O quorum para as reuniões da Comissão será constituído por uma maioria dos seus membros.
- 7.5 A Comissão tomará as suas decisões por consenso, sempre que possível. Em caso de ausência de consenso, qualquer decisão só poderá ser tomada por uma maioria de todos os Comissários. Para fins da frase precedente, "uma maioria de todos os Comissários" significa uma maioria de todos os Comissários que exerçam o cargo na altura do voto, e não significa uma maioria daqueles que estejam presentes e votem.
- 7.6 A Comissão realizará reuniões em sessões abertas e fechadas à sua discricção e fará um registo escrito de tais reuniões.

Artigo 8
Exercício e Delegação de Poderes

- 8.1 Sujeitos ao Parágrafo 8.2, os poderes conferidos à Comissão no presente Regulamento devem ser exercidos pelos Comissários Nacionais em actuação conjunta.
- 8.2 A Comissão poderá delegar o exercício de qualquer dos seus poderes ao abrigo do presente Regulamento em Comissários Nacionais individuais.

Artigo 9
Questões Financeiras

- 9.1 A Comissão assegurará que todos os fundos adquiridos ou angariados sejam gastos em conformidade com um orçamento pré-estabelecido.
- 9.2 A Comissão manterá relatórios de contas e demais registos financeiros e preparará relatórios de contas numa base trimestral reflectindo as despesas mensais. As contas trimestrais serão objecto de auditoria por um auditor, o qual deverá ser um contabilista profissional de elevada categoria nomeado pelo Administrador Transitório. Os relatórios de contas, juntamente com o relatório do auditor, serão submetidos ao Administrador Transitório.
- 9.3 A Comissão terá poderes para celebrar acordos com qualquer pessoa, incluindo qualquer departamento da UNTAET ou da ATTL, nos termos dos quais a Comissão será autorizada a fazer uso de quaisquer facilidades, equipamento ou pessoal pertencente a, ou sob o controlo de, ou ao serviço de, tal pessoa ou departamento.

- 9.4 A Comissão terá poderes para angariar fundos em apoio ao seu funcionamento conforme prescrito em Directiva futura.

Artigo 10
Gabinetes Regionais da Comissão

- 10.1 A Comissão estabelecerá um número de até seis Gabinetes Regionais da Comissão. Os detalhes de cada Gabinete Regional, incluindo a localização e as áreas de responsabilidade, serão publicados no Boletim Oficial de Timor-Leste.
- 10.2 Cada Gabinete Regional manterá registos escritos das reuniões, audições e declarações e apresentará, numa base trimestral, registo escrito das suas actividades à Comissão Nacional.
- 10.3 Um Gabinete Regional poderá remeter uma questão para, ou solicitar assistência da, Comissão Nacional relativamente a qualquer assunto ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 11
Comissários Regionais

- 11.1 O Administrador Transitório, sob parecer da Comissão, nomeará um mínimo de 25 e um máximo de 30 Comissários Regionais para actuarem em nome da Comissão nos Gabinetes Regionais. Os Comissários Regionais serão pessoas de elevado carácter moral, imparciais e íntegros, com competência para lidar com questões ao abrigo do presente Regulamento. Não deverão ter um elevado perfil político, devendo possuir reconhecido empenhamento nos princípios de direitos humanos. Nenhum Comissário Nacional poderá ser o cônjuge ou familiar consanguíneo em primeiro grau de qualquer outro Comissário Nacional. Pelo menos trinta por cento (30%) dos Comissários Regionais serão mulheres.
- 11.2 O Painel constituído ao abrigo do Artigo 4 convidará o povo de Timor-Leste a designar pessoas que queiram servir como Comissários Regionais, indicando um procedimento simples para as designações e um prazo razoável dentro do qual as designações deverão ser feitas. O convite para designar pessoas para servirem como Comissários Regionais poderá ser feito na mesma altura que se fizer o convite para designar pessoas para servirem como Comissários Nacionais ao abrigo do Artigo 4.
- 11.3 Na sequência da nomeação dos Comissários Nacionais, o Painel remeterá os nomes das pessoas designadas à Comissão. Antes de fazer as suas recomendações ao Administrador Transitório, a Comissão poderá efectuar outras consultas. A Comissão poderá considerar a inclusão na sua lista de pessoas recomendadas pessoas que não tenham sido designadas para o Painel, mas somente nos casos em que a Comissão tenha consultado grupos comunitários relativamente a essas pessoas.

- 11.4 Ao fazerem as suas recomendações, a Comissão deve dar uma consideração especial à representação de uma diversidade de experiências e pontos de vista, incluindo as atitudes perante os conflitos políticos do passado em Timor-Leste, bem como uma representação regional e justa do género;
- 11.5 Após a sua nomeação, cada Comissário Regional prestará o seguinte juramento (ou declaração solene) perante o Administrador Transitório:
- "Juro (ou declaro solenemente) que, no desempenho das funções que me foram confiadas na qualidade de membro da Comissão, executarei as minhas tarefas de forma independente e imparcial. Actuarei sempre em conformidade com a dignidade que o cumprimento das minhas funções requer.
- Renuncio ao uso ilegal da violência. E no desempenho das minhas funções procurarei promover a reconciliação, a unidade nacional e a paz.
- Desempenharei as minhas funções sem qualquer forma de discriminação, seja em razão do sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, associação a minorias nacionais, situação patrimonial, ascendência ou qualquer outro estatuto."
- 11.6 Após ter feito o juramento (ou declaração solene) verbalmente, cada Comissário Regional submeterá uma cópia assinada da declaração acima descrita ao Administrador Transitório.
- 11.7 A Comissão terá poderes para determinar em que Gabinete Regional um Comissário Regional desempenhará as suas funções. No processo de determinação, a Comissão deverá levar em devida conta os conhecimentos particulares e a experiência em matéria de assuntos regionais que os Comissários Regionais possuem.
- 11.8 A Comissão reterá os poderes de transferir Comissários Regionais numa base permanente ou de curta duração para outro Gabinete Regional caso tal transferência seja no interesse do cumprimento das funções da Comissão.
- 11.9 Um Comissário Regional poderá ser afastado do seu cargo por voto de dois terços da Comissão, com base em provas evidenciando incapacidade ou incompetência, ou em provas de que o Comissário tenha praticado um acto que ameace comprometer a credibilidade da Comissão ou a confiança do público na Comissão.
- 11.10 Os Comissários Regionais estarão ao serviço da Comissão em tempo integral. A remuneração dos Comissários Regionais será calculada com base na taxa de remuneração especificada ao abrigo de uma directiva futura da UNTAET.

Artigo 12
Actividades Preparatórias

- 12.1 Nos dois meses após a nomeação dos seus membros ao abrigo do Artigo 4, a Comissão levará a cabo as seguintes actividades preparatórias com vista a garantir o seu efectivo funcionamento durante o período do seu mandato:
- (a) identificar espaço para escritório;
 - (b) preparar um orçamento;
 - (c) comunicar-se com doadores;
 - (d) empregar pessoal, incluindo pessoal com conhecimentos em matéria de género, de direitos humanos e de assuntos legais;
 - (e) analisar questões de metodologia;
 - (f) preparar uma campanha de educação pública sobre a Comissão;
 - (g) estabelecer um banco de dados;
 - (h) levar a cabo investigações preliminares;
 - (i) recolher livros, artigos e demais materiais relevantes;
 - (j) estabelecer políticas e prioridades relativamente à condução do trabalho de molde a incluir igualmente aspectos do género; e
 - (k) levar a cabo quaisquer outras actividades que considerar necessárias.

PARTE III. BUSCA DA VERDADE

Artigo 13
Verdade

- 13.1 Na consecução do seu objecto de procurar estabelecer a verdade relativamente ao cometimento de violações de direitos humanos em Timor-Leste, a Comissão terá as seguintes funções:
- (a) iniciar, facilitar ou coordenar inquéritos sobre:
 - (i) o grau de violações de direitos humanos, incluindo violações que faziam parte de um padrão sistemático de abusos;
 - (ii) a natureza, causas e grau das violações de direitos humanos, incluindo os antecedentes, as circunstâncias, os factores, o contexto, os motivos e as perspectivas que conduziram a tais violações;
 - (iii) que pessoas, autoridades, instituições e organizações estiveram envolvidas em violações de direitos humanos;
 - (iv) se as violações de direitos humanos constituíam o resultado de planos deliberados, de políticas ou de autorização da parte de um Estado ou de qualquer um dos seus órgãos, ou de qualquer organização política, grupo de milícias, movimento de libertação, ou outro grupo, ou indivíduo;

- (v) o papel dos factores internos e externos no conflito; e
 - (vi) a responsabilidade, política ou outra, pelas violações de direitos humanos,
- (b) iniciar, facilitar ou coordenar a recolha de informação e a recepção de provas a partir de qualquer pessoa;
 - (c) preparar um relatório abrangente espelhando as suas actividades e constatações, com base em informações factuais e objectivas e em provas recolhidas ou recebidas pela Comissão ou colocadas à sua disposição, e
 - (d) fazer recomendações relativamente à reformas e iniciativas destinadas a prevenir as violações de direitos humanos no futuro.
- 13.2 No desempenho das suas funções ao abrigo da Parte III, a Comissão poderá analisar as violações de direitos humanos ocorridas entre o dia 25 de Abril de 1974 e o dia 25 de Outubro de 1999 e tomará particularmente em consideração:
- (a) os acontecimentos ocorridos antes, durante e depois da consulta popular de 30 de Agosto de 1999 que resultaram em perdas de vidas, ferimentos, destruição de propriedade, práticas de abuso sexual e deportação forçada de pessoas; e
 - (b) os acontecimentos e experiências vividos por todas as partes imediatamente antes, durante e depois da entrada da Indonésia em Timor-Leste no dia 7 de Dezembro de 1975, e o efeito das políticas e práticas da Indonésia e de suas forças presentes em Timor-Leste entre o dia 7 de Dezembro de 1975 e o dia 25 de Outubro de 1999.
- 13.3 Uma vez criada, a Comissão publicará este facto, bem como tornará público o âmbito dos seus inquéritos através de todos os meios possíveis. Sempre que julgado apropriado, a Comissão convidará as partes interessadas a fazerem declarações ou a submeterem informações à Comissão e a fornecerem assistência a pessoas que desejem prestar declarações à Comissão.

Artigo 14

Poderes Relacionados com o Inquérito

- 14.1 No exercício das suas funções ao abrigo do Artigo 13, a Comissão terá os seguintes poderes:
- (a) convocar uma audição pública para qualquer propósito associado a um inquérito da Comissão;
 - (b) convidar pessoas para participarem numa audição da Comissão sempre que parecer que tais pessoas possuem informações relevantes para qualquer inquérito da Comissão;

- (c) ordenar uma pessoa a comparecer perante uma audição da Comissão para responder a perguntas sempre que parecer que essa pessoa possui informações relevantes para o inquérito de uma Comissão;
- (d) requerer que uma pessoa que participe numa audição da Comissão preste as suas declarações ou dê as suas respostas sob juramento ou declaração solene e administrar tal juramento ou declaração solene;
- (e) requerer que uma pessoa em posse de, ou que tenha a custódia de, ou o controlo sobre, qualquer objecto ou artigo (incluindo documentos) que a Comissão considere ser relevante para qualquer inquérito da Comissão, apresente tal objecto ou artigo para permitir à Comissão inspeccionar esse objecto ou artigo ou ficar com esse objecto ou artigo sob custódia por um período de tempo razoável;
- (f) ordenar que uma pessoa em posse de, ou que tenha custódia de, ou controlo sobre, qualquer objecto ou artigo (incluindo documentos) que a Comissão considere ser relevante para qualquer inquérito da Comissão, apresente tal objecto ou artigo para permitir à Comissão inspeccionar esse objecto ou artigo ou ficar com esse objecto ou artigo sob custódia por um período de tempo razoável, contanto que qualquer objecto ou artigo que tenha sido retirado nestas circunstâncias seja devolvido tão logo quanto possível depois que o objectivo pelo qual foi retirado tenha sido alcançado;
- (g) solicitar informações a partir de autoridades ou pessoas relevantes em Timor-Leste;
- (h) solicitar informações a partir de autoridades relevantes de outro país e recolher informações a partir de vítimas, testemunhas, funcionários do governo e demais funcionários noutros países; e
- (i) estar presente em exumações relevantes para os inquéritos realizados pela Comissão e, com a permissão do Gabinete do Procurador Geral, levar a cabo ou Diligenciar para levar a cabo exumações;
- (j) recomendar ao Administrador Transitório os passos a serem tomados com vista a declarar que uma pessoa está morta;
- (k) realizar encontros ou audições em qualquer local no interior de Timor-Leste ou, com o consentimento do Administrador Transitório, em local ou locais no exterior de Timor-Leste; e
- (l) com o consentimento do Administrador Transitório, celebrar acordos com órgãos oficiais de Estados estrangeiros com vista a garantir o acesso da Comissão à informações relevantes ao desempenho das suas funções.

Artigo 15

Poderes para Proceder a Buscas e Apreensões

- 15.1 A Comissão pedirá a um Juiz de Instrução do Tribunal Distrital a emissão de um mandato de busca para permitir às autoridades policiais procederem à buscas em instalações consideradas como contendo provas relevantes para um inquérito da Comissão.

- 15.2 Um Juiz de Instrução do Tribunal Distrital só emitirá um mandato de busca se o mesmo constatar que existem bases razoáveis para se acreditar que tais buscas produziram provas necessárias ao inquérito da Comissão.
- 15.3 Uma cópia do mandato de busca será fornecida a qualquer pessoa que resida ou se encontre presente nas instalações no momento da execução do mandato. O mandato deverá conter o seguinte:
- (a) identificação do Juiz de Instrução;
 - (b) identificação do inquérito da Comissão relevante à busca;
 - (c) identificação dos locais e dos artigos a serem objecto de buscas;
 - (d) a razão da busca;
 - (e) a autorização para proceder à buscas e para apreender artigos; e
 - (f) o horário da sua execução bem como a duração da sua validade.
- 15.4 As buscas deverão ser normalmente efectuadas à luz do dia. Contudo, a Comissão poderá solicitar ao Juiz de Instrução autorização para que a busca se efectue de noite sempre que existam bases razoáveis para se acreditar que a mesma é necessária tendo em vista a execução efectiva do mandato ou a segurança das pessoas envolvidas na busca. Tais bases razoáveis deverão ser registadas no mandato.
- 15.5 A polícia que leva a cabo a busca deverá efectuar um registo escrito da busca. As fotografias, filmes ou gravações magnéticas poderão constituir parte do registo. O registo escrito deverá conter o seguinte:
- (a) identificação do receptor do mandato;
 - (b) uma descrição detalhada das instalações;
 - (c) lista e descrição dos objectos e de qualquer outro artigo encontrado nas instalações que possam ser relevantes para a investigação;
 - (d) lista detalhada das provas físicas apreendidas durante a busca;
 - (e) identificação e assinatura das pessoas que reclamam a titularidade ou posse das provas apreendidas, se as houver; e
 - (f) identificação das pessoas presentes nas instalações e as suas condições físicas, se forem relevantes.
- 15.6 Se possível, a busca deverá ser efectuada na presença dos residentes das instalações. A busca deve igualmente ser efectuada na presença de pelo menos um membro do pessoal da Comissão. Nos casos em que não haja residentes presentes na altura da busca, a polícia poderá tratar de obter pelo menos uma testemunha independente. Tal testemunha deverá assinar o registo. Em qualquer caso em que a testemunha não possa ler ou escrever, o registo deverá ser lido para a testemunha, devendo-se solicitar à testemunha que faça um sinal de identificação para confirmar o registo.

15.7 Qualquer penetração nas instalações levada a cabo ao abrigo deste artigo deverá ter lugar de uma maneira que leve em consideração:

- (a) o direito de uma pessoa ao respeito e à protecção da sua dignidade;
- (b) o direito de uma pessoa à liberdade e à segurança; e
- (c) o direito de uma pessoa à sua privacidade pessoal.

15.8 Os agentes da polícia poderão, sob a autoridade de um mandato de busca:

- (a) inspeccionar e proceder à buscas nas instalações identificadas e efectuar os inquéritos que julgarem necessários;
- (b) examinar qualquer objecto ou artigo (incluindo documentos) encontrados nas instalações e relevantes para um inquérito levado a cabo pela Comissão;
- (c) solicitar da pessoa que tenha o controlo de tais instalações ou em cuja posse, ou sob cujo controlo, qualquer objecto ou artigo esteja (nos termos do significado da alínea (b)) quando o mesmo é encontrado, ou em relação à qual haja bases razoáveis para se acreditar que possui informações relativas a qualquer objecto ou artigo, a uma explicação ou a uma informação;
- (d) fazer cópias, ou tirar extractos, de qualquer objecto ou artigo encontrado nas tais instalações;
- (e) apreender qualquer objecto ou artigo encontrado nas tais instalações em relação ao qual ele ou ela tenha bases razoáveis para suspeitar que se trata de um objecto ou artigo que recai nos termos do significado previsto na alínea (b);
- (f) após houver emitido um recibo a respeito, remover qualquer objecto ou artigo encontrado nas tais instalações e que se suspeite tratar-se de algum objecto ou artigo que recaia nos termos do significado previsto na alínea (b) e reter tal objecto ou artigo por um período de tempo razoável para fins de exame adicional, ou, no caso de um tal artigo, para fazer cópia do mesmo, ou tirar extractos do mesmo, contanto que qualquer objecto ou artigo que tenha sido retirado nestas circunstâncias seja devolvido tão logo quanto possível depois que o objectivo pelo qual o mesmo foi retirado tenha sido alcançado.

15.9 Um mandato emitido nos termos deste artigo poderá ser emitido em qualquer dia e, a menos que o Juiz de Instrução ordene em contrário, esse mandato manter-se-á válido até:

- (a) ser executado; ou
- (b) ser cancelado pela pessoa que o emitiu ou, se essa pessoa não se encontrar disponível, por qualquer pessoa com a mesma autoridade; ou
- (c) à expiração dentro de um mês a contar do dia da sua emissão; ou
- (d) o objectivo da sua emissão tiver sido ultrapassado, dependendo do que ocorrer primeiro.

- 15.10 Qualquer objecto ou artigo apreendido pela polícia para retenção ao abrigo do artigo 15.8 deverá permanecer sob custódia e controlo da polícia. Ao pessoal da Comissão poderá ser concedido direito de acesso a tal objecto ou artigo nas instalações da polícia.

Artigo 16
Audição Pública

- 16.1 Dependendo das disposições deste artigo, as audições públicas da Comissão serão abertas ao público.
- 16.2 Se a Comissão, em relação à qualquer audição que tenha convocado, estiver satisfeita que:
- (a) seria no interesse da justiça; ou
 - (b) existe uma probabilidade de haver danos a qualquer pessoa como resultado da abertura do processo,

ela poderá orientar para que tal processo seja realizado à porta fechada e que o público ou qualquer categoria de assistentes não estejam presentes em tais processos ou em qualquer parte dos mesmos, contanto que a Comissão permitirá a qualquer vítima que tenha interesse nos processos a estar presente.

- 16.3 Nos casos em que a Comissão oriente para que o público ou qualquer categoria de assistentes não deva estar presente em qualquer processo, a Comissão poderá:
- (a) orientar no sentido de que nenhuma informação relativa ao processo, ou qualquer parte do mesmo realizado à porta fechada, seja tornada pública;
 - (b) orientar no sentido de que nenhuma pessoa possa, seja de que forma for, tornar pública qualquer informação que possa revelar a identidade de qualquer testemunha no processo;
 - (c) dar as orientações a respeito do registo do processo que possam ser necessárias para proteger a identidade de qualquer testemunha.
- 16.4 A Comissão permitirá que sejam tomadas medidas especiais nas audições que envolvam testemunhos de grupos especiais de vítimas, tais como mulheres e crianças. Tais audições poderão permitir um acompanhamento das vítimas por parte de trabalhadores de apoio à vítimas relevantes.
- 16.5 A Comissão Diligenciará no sentido de tornar públicos, por todos os meios à sua disposição, o local e a hora das audições convocadas pela Comissão para permitir que as partes interessadas possam participar na audição.

Artigo 17
Aplicabilidade de Privilégio

- 17.1 Nenhuma testemunha pode ser forçada a incriminar-se a si própria. Toda a pessoa convidada ou que deva comparecer perante a Comissão será informada desse direito. Se, em qualquer altura, parecer à Comissão que uma questão colocada a uma testemunha é susceptível de conduzir a uma resposta capaz de incriminar a testemunha, a Comissão informará novamente a testemunha sobre o direito de responder ou de não responder à questão.
- 17.2 Nenhuma testemunha poderá ser forçada a incriminar o cônjuge ou parceiro, pais, filhos ou familiares da testemunha, ou familiares em segundo grau.
- 17.3 A menos que a pessoa que tenha fornecido informações consinta a revelação, um padre ou monge devidamente ordenado deverá recusar-se a responder a questões relativas à informações reveladas no decurso de deveres religiosos por aquele padre ou monge.
- 17.4 A menos que um cliente dê o seu consentimento, um advogado deverá recusar-se a responder a questões concernentes à informações reveladas por um cliente.
- 17.5 A menos que um paciente dê o seu consentimento, um profissional de medicina deverá recusar-se a responder a questões relativas a informações fornecidas por um paciente no decurso da prestação de serviços médicos a tal pessoa. Para fins do presente artigo, o termo "profissional de medicina" inclui, sem se limitar a, doutores em medicina, psiquiatras, psicólogos, conselheiros médicos e seus assistentes profissionais.

Artigo 18 Representação Legal

- 18.1 A uma pessoa que tenha sido convidada ou instada a comparecer perante a Comissão deverá ser permitido fazer-se representar por um representante legal e a mesma deverá ser informada desse direito.
- 18.2 A Comissão indicará um representante legal para comparecer em nome de uma pessoa a quem ela tenha solicitado para comparecer perante a Comissão se esta concluir que tal pessoa não é financeiramente capaz de constituir um representante legal e se considerar que, no interesse da justiça, essa pessoa deve ser representada por um representante legal.
- 18.3 Se, na opinião da Comissão, existe uma significativa possibilidade de que uma pessoa irá incriminar-se a si própria em provas dadas à Comissão, esta garantirá que tal pessoa seja representada por um representante legal, a menos que tal pessoa decline ser representada.

Artigo 19 Delegação de Funções

- 19.1 A Comissão poderá delegar o desempenho das suas funções ao abrigo da Parte III nos Comissários Regionais. Nos casos em que tais poderes sejam delegados, os Comissários Regionais permanecem sujeitos à supervisão e controlo dos Comissários Nacionais e são obrigados a seguir quaisquer orientações emitidas pela Comissão sobre o desempenho das suas funções.
- 19.2 A Comissão poderá orientar que uma questão de inquérito tratada por um Comissário Regional ou membro do pessoal da Comissão seja remetida para a Comissão.

Artigo 20 Infracções

- 20.1 Será considerado como tendo cometido uma infracção se a pessoa:
- (a) fornecer conscientemente à Comissão informações falsas ou que induzam em erro;
 - (b) sem desculpa razoável, não cumprir uma ordem emitida pela Comissão no sentido de comparecer e/ou responder a questões em local, data e hora específicos;
 - (c) sem desculpa razoável, não cumprir com uma ordem emitida pela Comissão no sentido de apresentar um objecto ou artigo em sua posse, custódia ou controlo;

Qualquer pessoa que cometer qualquer um dos actos enumerados no Parágrafo 20.1 será culpada de uma infracção e susceptível de incorrer numa pena de prisão não superior a 1 ano ou em multa não superior a USD 3.000,00, ou em ambas.

- 20.2 Sem limitar o significado do termo "desculpa razoável" no Parágrafo 20.1, serão vistos como desculpas razoáveis os casos em que:
- (a) o testemunho de uma pessoa, ou a apresentação por uma pessoa de um objecto ou artigo em sua posse, não era relevante para as questões em que a Comissão estava a inquirir;
 - (b) uma pessoa era incapaz de cumprir com uma ordem da Comissão por razões fora do seu controlo; ou
 - (c) a uma pessoa for dada informação insuficiente da ordem da Comissão para permitir que essa pessoa cumprisse com a ordem da Comissão.

Artigo 21 Relatório e Recomendações

- 21.1 A Comissão deverá submeter um relatório final ao Administrador Transitório com base na informação que a Comissão houver recolhido.
- 21.2 O relatório final deverá resumir as constatações da Comissão e deverá fazer recomendações relativas às reformas e outras medidas, quer sejam legais, políticas, administrativas, ou outras, que possam ser tomadas com vista a alcançar os objectivos da Comissão, prevenir a repetição de violações de direitos humanos e responder às necessidades das vítimas de violações de direitos humanos.
- 21.3 O relatório produzido pela Comissão deverá ser disponibilizado imediatamente ao público e deverá ser publicado no Boletim Oficial.
- 21.4 O Administrador Transitório deverá considerar todas as recomendações feitas pela Comissão no seu relatório final com vista à sua implementação.

PARTE IV. PROCEDIMENTOS PARA RECONCILIAÇÃO COMUNITÁRIA

Artigo 22

Processo de Reconciliação Comunitária

- 22.1 Ao procurar assistir na recepção e reintegração de pessoas nas suas comunidades, a Comissão poderá facilitar Processos de Reconciliação Comunitária em relação a actos de natureza criminal e não criminal cometidos no contexto dos conflitos políticos ocorridos em Timor-Leste entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Outubro de 1999 considerados apropriados pela Comissão ao abrigo do artigo 24.
- 22.2 Nada no presente Regulamento prejudicará o exercício da autoridade de procuradoria exclusiva do Procurador Geral e do Procurador Geral Adjunto para os Crimes Graves ao abrigo do artigo 14 do Regulamento no. 2000/16 da UNTAET nem a jurisdição exclusiva sobre crimes graves do Colectivo de Juízes de Crimes Graves estabelecido no Tribunal do Distrito de Díli em conformidade com os Artigos 1 e 2 do Regulamento ? 2000/15 da UNTAET.
- 22.3 No exercício das suas funções ao abrigo da Parte IV, a Comissão poderá dar prioridade à facilitação dos Processos de Reconciliação Comunitária a respeito de actos cometidos durante o ano de 1999.
- 22.4 A Comissão poderá levar a cabo um Processo de Reconciliação Comunitária unicamente nos casos em que uma pessoa tenha feito uma confissão de responsabilidade com base numa apreciação completa da natureza e das consequências de tal confissão e tenha voluntariamente solicitado para participar num Processo de Reconciliação Comunitária.

Artigo 23

Início do Processo de Reconciliação Comunitária

- 23.1 Uma pessoa responsável pelo cometimento de um acto criminal ou não criminal (doravante "o Declarante") que deseje participar num Processo de Reconciliação Comunitária a respeito de tal acto deve submeter uma declaração escrita à Comissão. Essa declaração deve conter o seguinte:
- (a) uma descrição completa dos actos relevantes;
 - (b) uma confissão de responsabilidade por tais actos;
 - (c) uma explicação da associação de tais actos a conflitos políticos ocorridos em Timor-Leste;
 - (d) uma identificação da comunidade específica em que o Declarante deseja levar a cabo um processo de reconciliação e reintegração (doravante a "Comunidade de Recepção");
 - (e) um pedido de participação num Processo de Reconciliação Comunitária;
 - (f) uma renúncia ao uso da violência como forma de alcançar objectivos políticos; e
 - (g) a assinatura ou outro sinal de identificação do Declarante.
- 23.2 A Comissão deverá Diligenciar no sentido de fornecer a assistência que se afigurar necessária para facilitar que o Declarante faça uma declaração escrita. Tal assistência poderá assumir a forma de assistência por parte de um membro do pessoal da Comissão e/ou de assistência coordenada a partir de organizações não-governamentais.
- 23.3 Antes de a Comissão aceitar uma declaração ao abrigo deste artigo, o Declarante deve ser informado de que uma cópia da declaração será enviada ao Gabinete do Procurador Geral e que o seu conteúdo poderá ser usado contra o mesmo num tribunal de direito caso o Gabinete do Procurador Geral decida exercer jurisdição. Somente em circunstâncias em que o Declarante indique aceitação deste processo e anote a declaração em conformidade poderá a declaração ser aceite pela Comissão.
- 23.4 Nos casos em que a Comissão seja de opinião de que uma declaração não preenche os requisitos do artigo 23.1, a Comissão deverá notificar o Declarante deste ponto de vista, fornecendo detalhes das deficiências do conteúdo da declaração. Um Declarante poderá submeter uma declaração revista para consideração por parte da Comissão.

Artigo 24

Comité de Declarações do Processo de Reconciliação Comunitária e Gabinete do Procurador Geral

- 24.1 A Comissão estabelecerá um Comité de Declarações do Processo de Reconciliação Comunitária. O Comité de Declarações do Processo de Reconciliação Comunitária examinará todas as declarações recebidas com vista a

fazer uma avaliação inicial sobre se o acto ou actos nelas revelados podem ser tratados no contexto de um Processo de Reconciliação Comunitária.

24.2 Nos casos em que uma declaração revele o cometimento de mais de um acto, o Comité de Declarações do Processo de Reconciliação Comunitária analisará a aplicabilidade de cada acto individualmente. Caso o Comité de Declarações do Processo de Reconciliação Comunitária considere que determinados actos revelados não devem ser tratados no contexto de um Processo de Reconciliação Comunitária, a Comissão poderá facilitar a instauração de um Processo de Reconciliação Comunitária ao abrigo do Parágrafo 24.6 *infra* sobre os restantes actos.

24.3 No caso de actos criminosos revelados na declaração, o Comité de Declarações do Processo de Reconciliação Comunitária reger-se-á pelos Critérios estabelecidos na Tabela 1 anexa ao presente Regulamento. a fim de avaliar se o acto recebeu o devido tratamento no contexto de um Processo de Reconciliação Comunitária.

24.4 Nos casos em que o Comité de Declarações do Processo de Reconciliação Comunitária considerar que os actos revelados não estão a ser convenientemente tratados através de um Processo de Reconciliação Comunitária, a Comissão notificará o Declarante tão logo quanto possível da sua decisão de não dar prosseguimento a um Processo de Reconciliação Comunitária.

24.5 O Comité de Declarações do Processo de Reconciliação Comunitária fornecerá uma cópia de todas as declarações recebidas, juntamente com a sua avaliação, ao Gabinete do Procurador Geral.

24.6 Nos casos em que, dentro de 14 dias a contar da data de recepção da declaração e avaliação, o Gabinete do Procurador Geral notificar a Comissão de que aquele Gabinete pretende exercer a sua jurisdição exclusiva ao abrigo do Regulamento 16 da UNTAET, a Comissão notificará o Declarante da sua incapacidade de dar prosseguimento ao Processo de Reconciliação Comunitária.

24.7 Em relação a declarações que revelem actos considerados do âmbito de um Processo de Reconciliação Comunitária e em relação às quais, depois de decorridos os 14 dias a contar da data de recepção pelo Gabinete do Procurador Geral, a Comissão de Declarações do Processo de Reconciliação Comunitária não tenha recebido nenhuma notificação daquele Gabinete ao abrigo do artigo 24.6, a Comissão facilitará um Processo de Reconciliação Comunitária.

24.8 Se, antes da expiração do período de 14 dias especificado no parágrafo anterior, o Comité de Declarações do Processo de Reconciliação Comunitária receber uma notificação do Gabinete do Procurador Geral a indicar que precisa de mais tempo para analisar uma declaração, então o período de 14 dias especificado no parágrafo anterior será prorrogado por outros 14 dias suplementares.

Artigo 25
Envio à Comissão Regional

25.1 A Comissão delegará a tarefa de facilitar os Processos de Reconciliação Comunitária a um Comissário Regional que esteja a exercer funções no Gabinete Regional, tendo a responsabilidade pela Comunidade de Recepção identificada pelo Declarante.

25.2 Nos casos em que o Declarante admita actos ocorridos em vários distritos ou regiões, a Comissão terá competência para encaminhar o assunto a várias comissões regionais (para que seja realizado mais de um Processo de Reconciliação Comunitária) ou orientar que um Processo de Reconciliação Comunitária realizado numa região envolva representantes das várias áreas sobre as quais os actos do Declarante tenham tido um impacto.

25.3 Uma vez que a Comissão tiver delegado a facilitação de um Processo de Reconciliação Comunitária a uma Comissão Regional como previsto no Artigo 25.1, as competências do Gabinete do Procurador Geral de instituir acção judicial são diferidas em relação aos actos que constituam matéria de um Processo de Reconciliação Comunitária, tal como previsto no Artigo 31.

Artigo 26
Criação de um Painel de *Processo de Reconciliação Comunitária*

26.1 O Comissário Regional a quem for dada a responsabilidade por um Processo de Reconciliação Comunitária, como previsto no Artigo 25, deverá convocar um painel com três a cinco pessoas (Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária*), entre as quais deverão figurar o Comissário Regional e os representantes da Comunidade de Recepção. Ao criar o painel, o Comissário Regional deverá consultar os líderes da comunidade e esforçar-se por que haja um equilíbrio entre o número de homens e mulheres representantes ao painel.

26.2 O Comissário Regional exercerá as funções de Presidente do Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária*.

26.3 O Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária* tomará decisões por consenso, quando possível. Na ausência de consenso, o Comissário Regional tomará a decisão final.

Artigo 27
Audiência do *Processo de Reconciliação Comunitária*

27.1 O Comissário Regional preparará as audiências públicas do *Processo de Reconciliação Comunitária* (doravante as “audiências do *Processo de Reconciliação Comunitária*”) em que o Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária* ouvirá:

- (a) O Declarante;
- (b) As vítimas dos actos do Declarante; e
- (c) Outros membros da comunidade que possuam informações pertinentes a fornecer ao painel.

27.2 O Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária* poderá determinar o seu próprio procedimento para a audiência do *Processo de Reconciliação Comunitária*. Nos devidos casos, o Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária* poderá decidir receber certas informações por escrito ao invés de ser sob forma oral.

27.3 Na audiência do *Processo de Reconciliação Comunitária*, o Painel poderá interrogar o Declarante sobre o envolvimento de outras pessoas nos actos revelados, incluindo, mas sem se limitar a isso, a identidade daqueles que organizaram, planejaram, instigaram, ordenaram ou participaram no cometimento de tais actos. Quando, segundo a opinião geral, a divulgação de tais informações puser em perigo a segurança do Declarante ou de um outro membro da comunidade, o Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária* poderá decidir realizar uma audiência a porta fechada para receber tais informações ou, alternativamente, permitir que o Declarante forneça tais informações por escrito.

27.4 Se o Declarante se recusar a responder às perguntas que lhe forem colocadas à luz do Parágrafo 27.3 sem que, na opinião do Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária*, apresente uma justificação válida por essa recusa, o Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária* poderá pôr termo à audiência do *Processo de Reconciliação Comunitária* e encaminhar a declaração original de volta ao Gabinete do Procurador Geral.

27.5 Caso, no decurso da audiência do *Processo de Reconciliação Comunitária*, sejam prestadas provas credíveis sobre o cometimento por parte do Declarante de crimes graves, o Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária* tomará nota das referidas provas, remetê-las-á ao Gabinete do Procurador Geral e adiará o *Processo de Reconciliação Comunitária*.

27.6 Caso um *Processo de Reconciliação Comunitária* tenha sido adiado ao abrigo do Parágrafo 27.5, o Gabinete do Procurador Geral determinará imediatamente se concorda com a decisão do *Processo de Reconciliação Comunitária* de que existem provas de um crime grave e notificará a Comissão da sua decisão. Se a Comissão receber uma notificação, segundo a qual o Procurador Geral concorda com a decisão do Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária*, a Comissão interromperá qualquer *Processo de Reconciliação Comunitária* que envolva actos implicados no alegado crime grave e notificará o Procurador Geral e o Declarante nesta conformidade. Se, depois de decorridos 14 dias após notificação ao Gabinete do Procurador Geral ao abrigo do Parágrafo 27.5, o Gabinete do Procurador Geral não notificar a Comissão da sua decisão, ou se a Comissão receber uma notificação segundo a qual o Procurador Geral não concorda com a decisão do Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária*, a Comissão poderá, caso o considere adequado, prosseguir com um *Processo de*

Reconciliação Comunitária em relação a quaisquer actos revelados pelo Declarante que não constituam crimes graves.

27.7 Após a audiência do *Processo de Reconciliação Comunitária*, o Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária* deliberará sobre o acto de reconciliação que considerar mais apropriado para o Declarante e informará o Declarante do resultado das suas deliberações. O acto de reconciliação poderá incluir:

- (a) serviço comunitário;
- (b) indemnização;
- (c) pedido público de desculpas; e/ou
- (d) outro acto de arrependimento.

27.8 Caso o Declarante concorde em cumprir o acto de reconciliação recomendado pelo Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária*, o painel registará por escrito o resultado do *Processo de Reconciliação Comunitária* que será conhecido por Acordo de Reconciliação Comunitária. Este acordo incluirá:

- (a) uma descrição dos actos revelados;
- (b) um registo da aceitação pelo Declarante da responsabilidade por tais actos e do pedido de desculpas por esses actos;
- (c) o acto de reconciliação acordado para os actos revelados;
- (d) o prazo para o cumprimento do acto de reconciliação;
- (e) as assinaturas (ou marcas de identidade) do Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária* e do Declarante.

27.9 Caso o Declarante não concorde em cumprir o acto de reconciliação recomendado pelo Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária*, o Painel do *Processo de Reconciliação Comunitária* encaminhará o assunto de volta à Comissão que poderá enviar o caso ao Gabinete do Procurador Geral.

Artigo 28

Registo do Acordo de Reconciliação Comunitária como uma Ordem de Tribunal Distrital

28.1 A Comissão Regional apresentará o Acordo de Reconciliação Comunitária ao Tribunal Distrital competente com jurisdição conferida pelo Regulamento n.2000/11 da UNTAET, tal como emendado pelo Regulamento n.2000/14.

28.2 Exceptuando os casos em que o Tribunal Distrital considerar que o acto de reconciliação especificado no Acordo de Reconciliação Comunitária excede aquilo que é razoavelmente proporcional aos actos revelados ou que o acordo viola os princípios dos direitos humanos, o Tribunal Distrital registará o Acordo como uma Ordem de um Tribunal.

Artigo 29

Distribuição do Acordo de Reconciliação Comunitária depois de Registrado

29.1 Uma vez registado o Acordo de Reconciliação Comunitária como uma Ordem de Tribunal, uma cópia desse acordo será enviada à Comissão Nacional, ao Declarante e à Polícia Pública. Uma cópia desse acordo estará disponível a outras pessoas interessadas, incluindo às vítimas dos actos do Declarante.

Artigo 30

Incumprimento do Declarante em Respeitar as Obrigações do Acordo de Reconciliação Comunitária

30.1 Qualquer pessoa em posse de informações sobre incumprimento por parte do Declarante em respeitar o Acordo poderá apresentar essas informações à Comissão ou à Polícia Pública para remessa ao Gabinete do Procurador Geral.

30.2 Qualquer pessoa que incorrer no incumprimento das obrigações do Acordo de Reconciliação Comunitária estará a cometer um delito passível de uma pena de prisão não superior a 1 ano ou de multa não superior a 3.000 dólares americanos, ou de ambas.

Artigo 31

Suspensão Temporária da Autoridade de Procuradoria

31.1 Uma vez que a Comissão tiver enviado as declarações de um Declarante a um Comissário Regional à luz do Artigo 25, o Serviço de Procuradoria Pública adiará o início de uma acção judicial referente aos actos que constituem matéria do Processo de Reconciliação Comunitária, salvo se:

- (a) O Processo de Reconciliação Comunitária não puder resultar num Acordo; ou
- (b) O Processo de Reconciliação Comunitária for encerrado por força do Parágrafo 27.6; ou
- (c) O Declarante faltar ao cumprimento das suas obrigação à luz do Acordo; ou
- (d) O Procurador Geral descobrir provas de crime grave, em cuja eventualidade se poderá instituir acção judicial por esse crime grave.

31.2 Nos casos em que o Ministério Público der início a uma acção judicial nas circunstâncias previstas no Parágrafo 31.1(b), o tribunal poderá ter em consideração a participação de uma pessoa num Acordo de Reconciliação Comunitária e o cumprimento parcial das obrigações constantes do Acordo ao proferir qualquer sentença em relação aos actos que constituam matéria do Acordo.

Artigo 32

Imunidade de Acção judicial depois de Cumpridas as Obrigações do Acordo

32.1 A pessoa que tiver cumprido integralmente todas as obrigações constantes de um Acordo de Reconciliação Comunitária não será responsabilizada em foro criminal pelos actos nele revelados; *contanto que, contudo*, nenhuma imunidade, conferida por força da presente ou de qualquer outra disposição do presente Regulamento, seja extensiva aos crimes graves.

32.2 A pessoa que tiver cumprido integralmente todas as obrigações constantes de um Acordo de Reconciliação Comunitária não será responsabilizada em foro cível por actos nele revelados.

Artigo 33 **Accção judicial por outros crimes**

33.1 Nada constante do presente Regulamento tem a finalidade de conferir imunidade a um Declarante de acção judicial por actos criminosos que não tenham sido matéria de um Acordo de Reconciliação Comunitária.

PARTE 5 – OUTROS ASSUNTOS

Artigo 34 **Condições de Emprego**

34.1 O pessoal da Comissão e os Comissários Regionais serão contratados nas condições prescritas por uma futura directiva da UNTAET.

Artigo 35 **Princípios que Regem o Tratamento de Pessoas**

35.1 Todos os Comissários, o pessoal da Comissão e quaisquer pessoas que estejam a agir em nome da Comissão observarão os seguintes princípios no desempenho das suas funções:

- (a) todas as pessoas serão tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade;
- (b) as pessoas serão tratadas de igual maneira sem discriminação de qualquer espécie, incluindo raça, cor, sexo, orientação sexual, idade, língua, religião, nacionalidade, opinião política ou outra, crenças e práticas culturais, património, naturalidade ou estatuto familiar, origem étnica ou social ou deficiência;
- (c) serão tomadas as medidas apropriadas com vista a minimizar inconvenientes a pessoas e, conforme adequado, com vista a garantir a privacidade e a segurança de pessoas, famílias ou outras testemunhas e a protegê-las de intimidação;
- (d) serão tomadas as medidas apropriadas com vista a permitir que as pessoas comuniquem na língua da sua escolha; e
- (e) as pessoas serão informadas

- i) do papel da Comissão e do âmbito das suas actividades;
 - ii) dos seus direitos para que os seus pontos de vista e depoimentos sejam apresentados e analisados; e
- (f) Nos casos em que a Comissão tiver dado uma ordem à luz do Artigo 14, as pessoas serão informadas das potenciais consequências do não cumprimento da referida ordem.
- (g) Nos casos em que a Comissão estiver a facilitar um Processo de Reconciliação Comunitária, o Declarante será informado das potenciais consequências do não cumprimento de um Acordo de Reconciliação Comunitária registado junto de um Tribunal Distrital.

Artigo 36

Protecção de Vítimas e Testemunhas

36.1 Antes de dar início às audiências previstas no Artigo 16 do presente Regulamento, a Comissão tomará as medidas apropriadas a fim de garantir a segurança, a integridade física e psicológica, a dignidade e a privacidade de vítimas e testemunhas que tiverem que comparecer perante a Comissão. Para o efeito, a Comissão terá em conta todos os factores pertinentes, incluindo idade, sexo, estado de saúde e natureza do crime, em particular, sem contudo se limitar a isso, nos casos em que o crime envolva violência sexual ou violência de género, violência contra crianças ou nos casos em que exista ameaça credível contra a segurança de uma vítima ou testemunha.

36.2 Os procedimentos para a protecção de vítimas e testemunhas poderão ser definidos por uma directiva da UNTAET.

Artigo 37

Outras Investigações

37.1 As disposições do presente Regulamento não impedirão a realização de uma investigação normal de situações ou casos por parte de autoridades competentes, independentemente de a Comissão ter investigado ou estar a investigar o assunto.

Artigo 38

Remessa de Assuntos às Autoridades Competentes

38.1 Em conformidade com o Parágrafo 22.2 do presente Regulamento, a Comissão remeterá os assuntos referentes a crimes graves às autoridades competentes.

38.2 A Comissão não tentará resolver reclamações sobre terras, porém registará e encaminhará qualquer assunto referente a terras às autoridades competentes da UNTAET.

Artigo 39

Delitos Gerais

39.1 Constituirá delito o facto de uma pessoa:

- (a) conscientemente impedir a Comissão de aplicar ou exercer os seus poderes, as suas obrigações ou deveres à luz do presente Regulamento;
- (b) cometer um acto com a intenção de influenciar indevidamente a Comissão; ou
- (c) ameaçar, intimidar ou influenciar indevidamente qualquer pessoa que tenha cooperado com a Comissão ou que tenha a intenção de cooperar com esta, incluindo qualquer pessoa envolvida num, ou associada a um, Acordo de Reconciliação Comunitária;
- (d) revelar qualquer informação confidencial ao arripio do presente Regulamento.

Qualquer pessoa que cometer qualquer um dos actos previstos no Artigo 39 estará a cometer um delito passível de uma pena de prisão não superior a 1 ano ou de uma multa não superior a 3.000 dólares americanos, ou de ambas.

Artigo 40 Início de Acção Judicial

40.1 A acção judicial prevista no presente Regulamento pode ser iniciada apenas pelo Ministério Público em conformidade com o Regulamento ? 2000/15 da UNTAET.

Artigo 41 Independência da Comissão

41.1 Todos os Comissários e membros do quadro de pessoal da Comissão desempenharão as suas funções sem nenhuma tendência política ou outra, nem interferência, e estarão independentes e desvinculados de qualquer partido, governo, administração ou de qualquer outro funcionário ou órgão representando directa ou indirectamente os interesses de qualquer uma dessas entidades.

41.2 Nenhum Comissário, antigo Comissário, membro ou antigo membro do quadro de pessoal da Comissão ou qualquer pessoa que esteja a agir em nome da Comissão fará uso privado ou tirará proveito de quaisquer informações confidenciais obtidas em consequência do seu trabalho na Comissão ou divulgará tais informações a qualquer pessoa, excepto no decurso das suas funções como um membro do quadro de pessoal da Comissão ou noutros casos previstos por lei. Qualquer violação da presente disposição poderá resultar em despedimento da Comissão.

Artigo 42 Conflito de Interesses do Comissário

42.1 Se ficar patente, à tomada de posse ou no decurso de reuniões da Comissão, que um Comissário possui ou poderá possuir interesses financeiros ou pessoais que causem ou possam causar substancial conflito de interesses ou uma percepção de um substancial

conflito de interesses no desempenho das suas funções como um Comissário, esse Comissário deverá revelar na íntegra a natureza desses interesses à Comissão.

42.2 O Comissário que tiver feito uma revelação ao abrigo do Parágrafo 42.1 poderá remeter o assunto que envolva conflito de interesse real, potencial ou percebido a um outro Comissário.

42.3 Caso um Comissário tenha feito uma revelação ao abrigo do Artigo 42.1, sem a indicação de agir em conformidade com o Parágrafo 42.2, a Comissão (excluindo o Comissário, se se tratar de um Comissário Nacional) deverá considerar se o Comissário poderá continuar a exercer funções a respeito de assuntos que envolvem conflito de interesses reais ou potenciais.

Artigo 43

Dissolução da Comissão

43.1 O Administrador Transitório, dentro de um período não superior a três meses a contar da data em que a Comissão lhe apresentar o relatório final, dissolverá a Comissão por meio de aviso publicado no Boletim Oficial de Timor-Leste.

43.2 Antes da dissolução da Comissão, os seus membros organizarão os arquivos e registos desse órgão, como convier, para eventuais referências no futuro, prestando atenção especial ao seguinte:

- (a) se os materiais ou as informações deverão ser postos à disposição do público de Timor-Leste, quer imediatamente ou quando as condições e os recursos o permitirem;
- (b) as medidas necessárias à protecção de informações confidenciais fornecidas à Comissão ao abrigo do Parágrafo 44.2; e
- (c) as medidas necessárias a garantir a segurança permanente de indivíduos.

Artigo 44

Carácter Confidencial

44.1 Todos os Comissários e membros do quadro de pessoal da Comissão ou qualquer pessoa que esteja a agir em nome da Comissão, no que respeita a qualquer assunto ou informação de que tenham tomado conhecimento no exercício, desempenho ou cumprimento dos seus poderes, funções ou deveres, deverão preservar e ajudar a preservar o carácter confidencial desses assuntos confidenciais.

44.2 Ao critério da Comissão, permitir-se-á a qualquer pessoa fornecer informações à Comissão a título confidencial. A Comissão não será forçada a divulgar as informações, excepto se for a pedido do Gabinete do Procurador Geral.

Artigo 45

Responsabilidade da Comissão, dos Comissários e dos membros do quadro de pessoal

45.1 Nenhum Comissário, membro do quadro de pessoal ou indivíduo que exerça qualquer tarefa em nome da Comissão será responsabilizado por qualquer constatação, opinião ou recomendação feita de boa fé no decurso dos trabalhos da Comissão ou reflectida no relatório final da Comissão.

Artigo 46
Privilégios e Imunidades das Nações Unidas

46.1 Os poderes conferidos à Comissão pelo presente Regulamento não prejudicam os privilégios e as imunidades das Nações Unidas e das suas Agências Especializadas.

Artigo 47
Disposições do Anexo

As disposições do Anexo ao presente Regulamento poderão ser emendadas por directiva.

Artigo 48
Entrada em vigor

48.1 O presente Regulamento entrará em vigor no dia 13 de Julho de 2001.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório

ANEXO 1

Critérios para determinar se o delito recebeu o devido tratamento no Processo de Reconciliação Comunitária

1. A natureza do delito cometido pelo Declarante: por exemplo, delitos como roubo, agressão física menor, fogo posto (desde que não resulte em morte ou ferimentos), extermínio de gado ou destruição de plantações poderão ser casos próprios para constituir matéria de um Processo de Reconciliação Comunitária.
2. O número total de actos que o Declarante cometeu.
3. O papel do Declarante na autoria do crime, isto é, se o Declarante organizou, planeou, instigou ou ordenou o crime ou estava a obedecer a ordens de outrem ao cometer o crime.

4. Em nenhuma circunstância será um crime grave tratado no quadro de um Processo de Reconciliação Comunitária.